



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020



ADITIVO DE VALOR
REGISTRO DE PREÇOS Nº. 09/2017
PREGÃO PRESENCIAL 14/2017

Instrumento de aditivo contratual, que de um lado como **CONTRATANTE**, o **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede à Rua Jerônimo Farias Martins, 1.335, nesta cidade de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº. 76.290.691/0001-77, neste ato representado pelo **PREFEITO MUNICIPAL, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**, empresário, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 4.666.065-0/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.678.159-87, residente e domiciliado nesta cidade e, de outro, como **CONTRATADO, GODOY E GODOY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA**, inscrita no CNPJ: 81.253.478/0001-25, na cidade de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu sócio proprietário o Srº. **DHIEGO FAUSTINO DE GODOY**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 036.572.689-36, residente e domiciliado na cidade de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente aditivo nos termos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação pertinente, pelos termos das cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, atendidas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

Este instrumento tem por objeto registrar preço de **combustíveis, dentre os quais gasolina e diesel** para futuras aquisições.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. ESTIM	UNID	PREÇO
1	GASOLINA COMUM	50.000	LITRO	3,74

ALTERA-SE PARA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. ESTIM	UNID	PREÇO
1	GASOLINA COMUM	50.000	LITRO	3,93

As demais cláusulas do contrato original estão mantidas.

E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, as partes assinam, juntamente com as testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Santa Cecília do Pavão, 11 de setembro de 2017.

EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

GODOY & GODOY COMÉRCIO
DE COMBUSTÍVEIS LTDA
DHIEGO FAUSTINO DE GODOY



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL)
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 01/2017 – FORMA PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2017.
INTERESSADO: GODOY E GODOY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
PARECER Nº 93/2017.

RECEBIDO EM 15 / 08 / 2017 POR

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando à contratação de empresa para fornecer combustíveis ao Município visando abastecer a frota de veículos municipal, dentre os quais se encontram diesel – litro, etanol, gasolina comum e diesel S10.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do pedido formulado pela empresa vencedora interessada em que postula o reequilíbrio econômico-financeiro, decorrente do aumento de impostos, com vistas, notadamente, ao reajuste da gasolina comum, para o valor de R\$ 3,93. A empresa interessada instruiu o pedido com notas fiscais indicativas da alegada alteração do preço do insumo adquirido junto à Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

O interessado acosta, a fim de embasar sua pretensão, notas fiscais de aquisição dos produtos.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



2. RAZÕES

Diante da ausência dos termos aditivos, o parecerista trabalha com hipótese de modificação unilateral do contrato, nos moldes previstos no art. 65, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

É cediço que os contratos administrativos podem ser alterados pela Administração para atingir o interesse público, ou pela superveniência de fatos novos que penalizam o obstaculizam, de forma extraordinária, a execução do ajuste.

As modificações unilaterais, ex vi do art. 65, inc. I, da Lei federal nº 8.666/93, promovidas por interesse da Administração, podem ser qualitativas, quando modificam o projeto ou suas especificações, ou quantitativas, quando a alteração importa no acréscimo ou diminuição do objeto, afetando o valor do contrato.

Por força do §1º, art. 65, da Lei de Licitações, o contratado não tem espaço para recusar as alterações quantitativas, sejam acréscimo ou supressões, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, tratando-se de obras, serviço e compras, e de 50% (cinquenta por cento) quando o objeto do ajuste compreender reforma de edifício ou equipamento

Havendo alteração unilateral do contrato, é de se cogitar se o equilíbrio econômico-financeiro não foi afetado.

O equilíbrio econômico-financeiro contratual tem por fundamento a manutenção das condições estabelecidas no termo inicial do ajuste, com o propósito de conservar estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição financeira da Administração, efetivando-se a justa remuneração ao serviço executado e/ou bens fornecidos.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



No curso da vigência do contrato administrativo, é sempre recomendável que se resguarde o equilíbrio econômico e financeiro, conforme preconiza Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"Nas avenças entre Administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato a tempo do ajuste (...) Parece claro que a aplicação destas conclusões, para que tenham significado real, verdadeiro, e não apenas nominal, supõe reajuste de preços com base no que efetivamente ocorre. Tal proceder, longe de desconsiderar a essência dos contratos administrativos, atende seu espírito e reverencia-lhes o conteúdo".

O tema do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem, inclusive, assento constitucional, no art. 37, inc. XXI, da Carta Política, que assim diz:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em consequência do princípio da supremacia constitucional, a lei, o contratado e outras espécies normativas ou de assunção de obrigações não pode conflitar com as normas constitucionais, de forma que a Administração, na execução contratual, tem de manter o equilíbrio econômico-financeiro de suas avenças, sob pena de ofensa à Constituição.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo - 8ª edição, editora Malheiros, São Paulo, 1996, Pág. 404



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



O § 1º, art. 57, da Lei 8.666/93, determina à Administração promover a alteração das cláusulas relativas às suas obrigações contratuais na hipótese de incremento da onerosidade da obrigação do contratado, reforçando o entendimento segundo o qual o equilíbrio econômico financeiro nada mais é do que a manutenção da relação entre as obrigações mútuas dantes ajustadas no tocante à sua onerosidade, com o propósito de manter as condições efetivas da proposta vencedora do certame, o que se harmoniza com o art. 37, inc. XXI, da CF.

Para melhor elucidar a presente análise, cumpre transcrever, ainda que parcialmente, o art. 65 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a atribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. § 5º
Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. (...)."

De acordo com o dispositivo legal em comento, mais precisamente em seu inc. II, alínea "d", existem requisitos que se preenchidos possibilitam restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, isso quando a alteração ocorre por acordo das partes. E, na dicção do dispositivo, são duas hipóteses aceitáveis: (1) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores e impeditivos da execução do que foi contratado; e (2) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica (risco econômico, probabilidade de perda) extraordinária e extracontratual².

A caracterização de uma dessas hipóteses autoriza, em tese, a repactuação de preços, com vistas a restabelecer a equação financeira fixada desde a celebração do contrato, construída a partir da proposta vencedora.

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade estabelecida pelas partes no momento da celebração do ajuste. Enquanto uma se obriga a cumprir determinadas obrigações, a outra tem o dever de assegurar a compensação financeira pelo cumprimento das obrigações.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho³:

"Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente no momento em que se firma o ajuste. Quando é

² Numa exegese mais completa do dispositivo retro, encontra-se quatro pressupostos: (1) fato superveniente, (2) imprevisibilidade do fato superveniente ou de suas consequências (3) prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e, por fim, (4) ausência de culpa da contratada.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 216.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste.”

O equilíbrio econômico-financeiro da contratação pode ser rompido e, por conseguinte, deve ser restabelecido quando derivar seja de fatos imputáveis à Administração (ampliação dos encargos do contratado, unilateralmente, para melhor atender às suas necessidades, por exemplo), seja de eventos a ela estranhos (v.g.: a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos).

Com efeito, é relevante a previsão do reajuste, como modo legítimo de preservar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo⁴:

“No que atina aos aspectos relacionados com o equilíbrio financeiro pactuado, procede recolher fundamentalmente as seguintes ideias, de curso corrente e moente no seio de boa fonte doutrinária e jurisprudencial. (I) A equação econômico-financeira é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela. (II) A Administração há de atuar com boa-fé nos chamados contratos administrativos, pelo quê, conforme a citada lição de Gordillo, não lhe calha valer-se de expedientes pelos quais se ‘proveite de situações legais ou fáticas que a favoreçam em prejuízo do contratante’, vez que não está envolvida em negócio lucrativo, mas na busca de um interesse público. (III) As avenças entre Administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste. (IV)

⁴ Curso de Direito Administrativo. Ed. 18ª São Paulo: Malheiros, 2005. p. 619/620.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



As partes, ao se obrigarem, fazem-no rebus sic stantibus, de tal sorte que as alterações profundas nas situações de fato não podem ser desconhecidas pelo Direito, reclamando, por isso, a adequada compensação para que as prestações continuem equilibradas em função do ajuste inicial.”

A verificação do rompimento da equação financeira do contrato de serviços se dá à vista da planilha de composição de custos que acompanhou a proposta vencedora do certame e, via de consequência, fundamentou a cláusula contratual do preço, contrapondo-a a planilha atualizada, decorrente da alteração contratual. O cotejo entre planilha original e novel vai autorizar que se mensure eventual desequilíbrio.

Note-se que os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade são violados caso se admita que as empresas prestadoras de serviços obtenham valores superiores ao que elas realmente deveriam receber a título de remuneração, havendo nítido comprometimento do equilíbrio econômico financeiro dos contratos, certo que a Administração assumiu um ônus desproporcional à realidade do custo do serviço ajustado, tudo suportado pelo erário.

Ademais, o parecerista trabalha com a hipótese segundo a qual as planilhas engendradas para justificar o pedido, devem ser analisada pela Administração, que contém em quadro um contador, para se manifestar acerca dos custos dos serviços depois das alterações contratuais. Todavia, por cautela, os cálculos podem ser refeitos pela Administração.

A recomposição da equação financeira do contrato desequilibrado é procedimento formal, que segue o seguinte roteiro, na orientação de Marçal Justen Filho⁵:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



discricionariedade. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior). Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

Insta dar por superada a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico financeiro, forte na aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno.

Passando-se à análise do caso concreto, reclama a empresa Godoy e Godoy Comércio de Combustíveis Ltda., contratada através do Pregão Presencial nº 01/2017 com vistas a registro de preço de gasolina comum, um reequilíbrio do avençado por força da majoração dos impostos que impactou no preço da gasolina comum distribuída promovida pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Com efeito, consoante é de conhecimento público o governo federal por meio decreto publicado no Diário Oficial da União, em 21.07.2017, elevou as alíquotas de PIS e Cofins sobre gasolina, diesel e etanol, isto com o fim de aumentar a arrecadação de impostos e permitir a entrada de uma verba extra⁶.

Assim, sendo a revisão instrumento pelo qual se restabelece o equilíbrio da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicada em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou se previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666/93).

⁶ <http://g1.globo.com/economia/noticia/governo-sobe-tributo-sobre-combustiveis.ghtml>
http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/07/21/internas_economia,885575/decreto-que-aumenta-pis-e-cofins-sobre-combustiveis-e-publicado.shtml



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



O parágrafo quinto do art. 65, que cumpre melhor detalhar, prevê que *“Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”*

É certo, então, que a ordem jurídica assegura o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos quando a alteração da realidade tributária que onera diretamente a execução do objeto provocar o desequilíbrio da relação firmada no ato de apresentação das propostas para a relação encargo-remuneração do particular. Mas é igualmente certo, também, que ao garantir tal direito, a ordem jurídica estabeleceu um requisito objetivo de primeira ordem, qual seja o de que a modificação da carga tributária, causadora do desequilíbrio, tenha ocorrido posteriormente à apresentação das propostas e, também, ocasione um impacto direto na formação dos custos contratuais.

Acerca da revisão do preço na hipótese de criação, alteração ou extinção de tributos ocorridos após a apresentação da proposta, o TRF da 1ª Região entendeu que “a lei não determina automática alteração do preço, porém desde que haja ‘comprovada repercussão nos preços contratados’”. (TRF 1ª Região, AC nº 2004.32.00.005662-0, Plenário, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, j. em 13.05.2011.)”

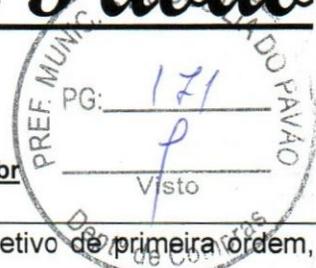
Com base nisso, deve-se afirmar que a alteração da carga tributária que diretamente onera a composição dos custos contratuais poderá dar ensejo à revisão contratual, nos termos estabelecidos pelo art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93, quando comprovadamente repercute nos preços contratados.

No caso, por se tratar de alteração unilateral que afetou positivamente a remuneração da contratada, cabe à Administração a iniciativa pela recomposição do preço do contrato, com vistas ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aditivo, nos moldes do §6º, art. 65, da Lei de Licitações, desde que comprovada repercussão nos preços



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

contratados pela Administração, mediante o preenchimento do requisito objetivo de primeira ordem, qual seja o de que a modificação da carga tributária, causadora do desequilíbrio, tenha ocorrido posteriormente à apresentação das propostas e, também, ocasione um impacto direto na formação dos custos contratuais.

Entretanto, é cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização. Por isso, forçoso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pagos pela contratada quando da aquisição do insumo junto à Petrobras Distribuidora S.A., conforme notas fiscais.

Assim, cumpre alertar a Administração para que verifique na atual fase da licitação a exequibilidade da proposta ofertada pela contratada, de modo a aferir se a modificação da carga tributária, causadora do desequilíbrio, ocorreu posteriormente à apresentação das propostas e, ocasionou um impacto direto na formação dos custos contratuais, sendo que as soluções visualizadas pelo são apresentadas ao Prefeito mediante "recomendações", que serão aprovados ou não pelo Chefe de Poder, sendo que cabe ao Prefeito apreciar a matéria, decidindo de forma motivada pelo seu acolhimento, ainda que parcial, ou rejeitá-la, dando ciência do teor de sua deliberação.

Contudo, sem qualquer impugnação aos cálculos apresentados, cabe à Administração, pela atuação de seu órgão técnico (contadoria), realizar profundo exame econômico da planilha de custos dos contratos administrativos em análise comprovando a veracidade (ou não) do desequilíbrio econômico-financeiro anotado.

3. CONCLUSÃO

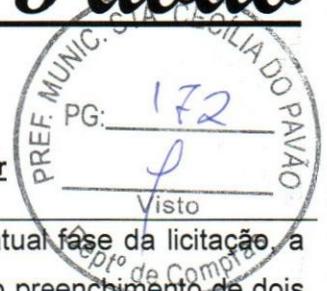
Em face do exposto, em resposta à consulta formulada:

a) incumbe a Administração o dever de realizar prévio exame econômico da planilha de custos do contrato administrativo em análise, confirmando ou não o desequilíbrio econômico-



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

financeiro apontado pela empresa interessada, a fim de aferir inobstante a atual fase da licitação, a efetiva exequibilidade do preço contratado, de modo que deve ser verificado o preenchimento de dois requisitos quais sejam: a modificação da carga tributária, causadora do desequilíbrio, tenha ocorrido posteriormente à apresentação das propostas e, também, ocasione um impacto direto na formação dos custos contratuais;

b) Reafirmado o desequilíbrio, a Administração deve revisar os contratos, recompondo a cláusula do preço ao ponto de reequilibrar a equação econômico-financeira originalmente pactuada;

c) com espeque na aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, deve o percentual de reajuste ser indicado por servidor habilitado, a partir da variação dos valores unitários (consideradas todas as casas decimais) constantes nas notas fiscais, ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno;

d) a recomposição do preço tem de ser exteriorizada mediante aditivo unilateral;

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 15 de agosto de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB/PR nº 65.758

À Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão – PR.



COTAÇÃO DE PREÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNID	VALOR MÁX. UNIT.
01	GASOLINA	1	LITRO	3,95

Validade da Proposta:

01.311.723/0001-74
IE:901.08425-46
AUTO POSTO
Fernandes & Fernandes
Rod:PR 090,SN
Santa Cecília do Pavão Pr


Assinatura do Representante da empresa
e carimbo do CNPJ

À Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão – PR.



COTAÇÃO DE PREÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNID	VALOR MÁX. UNIT.
01	GASOLINA	1	LITRO	3,99

Validade da Proposta:

Assinatura do Representante da empresa
e carimbo do CNPJ

ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

ECONOMIA

EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Petrobras aumenta preços da gasolina e do diesel após aumento de impostos nos combustíveis

A Petrobras adotou uma nova política de preços que prevê alterações frequentes nas cotações.



Por G1

24/07/2017 07h57 · Atualizado 24/07/2017 08h13



▣ Quanto vou pagar para encher o tanque após alta de impostos?

A Petrobras elevou o preço da gasolina em 1,4% e do diesel em 0,2% nas refinarias a partir do sábado (22). O reajuste se deu ao mesmo tempo em que o **governo aumentou as alíquotas de PIS/Cofins para os combustíveis**, elevando também **os preços da gasolina e do álcool nos postos** já na sexta-feira (21).

A Petrobras adotou uma nova política de preços que prevê alterações frequentes nas cotações.

Com o novo preço, a gasolina acumula queda de 1,28% desde o anúncio da revisão da política de preços da Petrobras, enquanto o diesel tem alta acumulada de 2,85%, segundo o Valor Online.

Neste mês, a **Petrobras adotou o novo formato na política de ajuste de preços**. Pela nova metodologia, os reajustes acontecem com maior frequência, inclusive diariamente. É que a estatal avalia todas as condições do mercado para tomar a decisão. Para revisão de preços são levados ainda em conta a concorrência, o câmbio e as cotações internacionais.

As mudanças começaram em outubro do ano passado, quando a empresa passou a definir **mensalmente o preço dos combustíveis na refinaria**.



FOLHA DE S. PAULO

Coreia do Norte testa nova bomba



Login

Assine a Folha

Atendimento

Acervo Folha

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 2017 09:59

Opinião Poder Mundo Economia Cotidiano Esporte Cultura F5 Sobre Ti

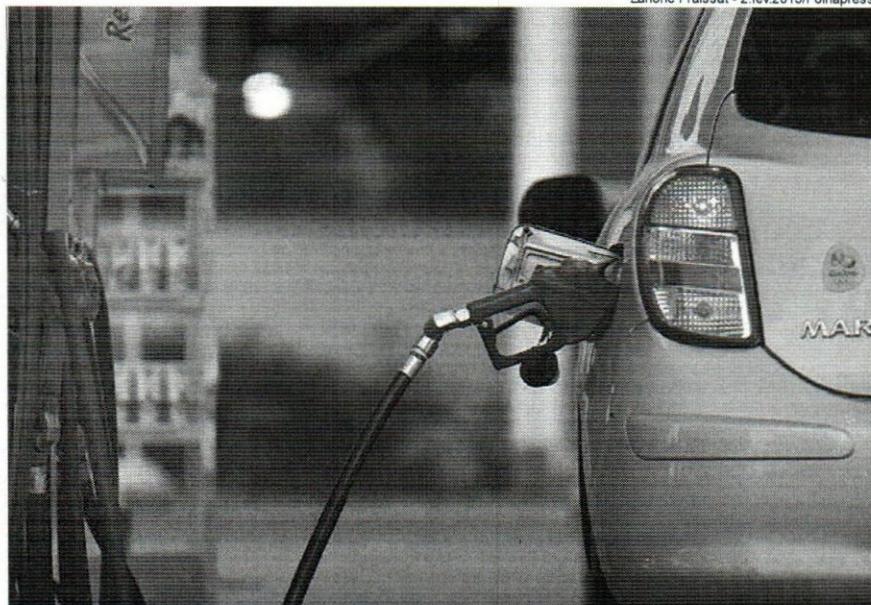
Últimas notícias Kate Middleton e príncipe William esperam o terceiro filho

FOLHA DIGITAL *** Acesso ilimitado por apenas R\$ 1,90 no primeiro mês. Ass

mercado

Com aumento de impostos, gasolina tem alta recorde no país, diz ANP

Zanone Fraissat - 2.fev.2015/Folhapress



Preço da gasolina teve maior alta semanal desde 2004

NICOLA PAMPLONA DO RIO

31/07/2017 13h05 - Atualizado às 22h37

Compartilhar < 1,9 mil

Mais opções

Com o repasse do aumento de impostos sobre os combustíveis, a gasolina teve na semana passada a maior alta desde que a ANP (Agência Nacional do Petróleo) passou a fazer o levantamento semanal de preços, em 2004.

Segundo a ANP, a gasolina subiu, em média no país, 8,22%. O maior

marcas da crise imposto de renda pre'

PUBLICIDAD

leia também

Debate de imposto sobre lucro ganha força diante de crise fiscal

Maia critica possibilidade de governo rever a meta fiscal

TRF derruba liminar que suspendeu aumento de tributo nos combustíveis

Edição impressa

calculadoras



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Calculadora da aposentadoria: em que ano você pode parar de trabalhar



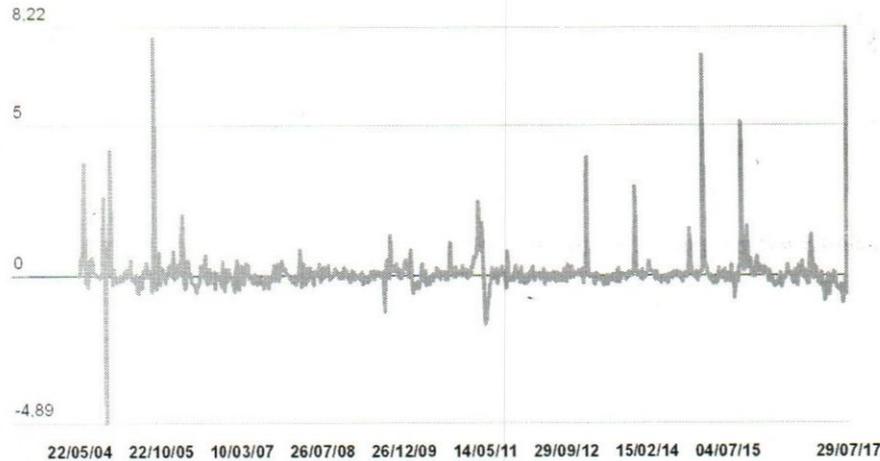
ECONOMIZE

aumento verificado pela pesquisa semanal da agência havia sido de 7,85%, na semana encerrada em 17 de setembro de 2005.

Naquela ocasião, os postos repassavam reajuste de 10% promovido pela Petrobras no valor de venda do combustível em suas refinarias. Agora, o vilão foi o aumento das alíquotas de PIS/Cofins anunciado pelo governo no dia 20 para reforçar o caixa.

VALOR DA GASOLINA

Variação no preço médio de revenda, em %



Fonte: ANP
Confira mais infográficos da Folha

O litro da gasolina terminou a semana vendido a R\$ 3,749 nos postos brasileiros. O aumento com relação à semana anterior foi de R\$ 0,285, ainda abaixo da alíquota extra de R\$ 0,41 estabelecida pelo governo.

O presidente do Sincopetro (Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo), José Alberto Paiva Gouveia, acredita, porém, que não haverá novo aumento significativo nesta semana.

"O mercado está muito competitivo e alguns revendedores podem ter optado por segurar um pouco o repasse."

Em São Paulo, a alta da gasolina foi maior do que a média nacional, de 8,62% (ou R\$ 0,279 por litro), para R\$ 3,513.

De acordo com a pesquisa da ANP, os preços do etanol hidratado e do óleo diesel também tiveram alta expressiva, de 8,86% e 5,05%, respectivamente.

No caso do etanol, foi a segunda maior da série histórica da pesquisa de preços da agência, menor apenas do que os 8,98% verificados na semana encerrada em 10 de outubro de 2015.

Para o diesel, foi a quarta maior alta semanal. A maior delas, de 10,24%, foi registrada na semana de 17 de setembro de 2015, também em decorrência de reajuste promovido pela Petrobras.

Na média nacional, o etanol foi vendido na semana passada a R\$ 2,592 por litro, R\$ 0,211 acima da anterior. Já o diesel custou R\$ 3,056 por litro, alta de R\$ 0,147.

Nesses casos, o aumento de impostos anunciado foi de R\$ 0,32 e R\$ 0,21, respectivamente. Na semana passada, o governo recuou e baixou a alíquota extra do etanol para R\$ 0,24, para se adequar a legislação que impõe limites à tributação sobre o combustível.

Carro, táxi, Uber ou Zazcar: veja o que vale a pena para o seu bolso



INVESTIMENTOS

Calculadora da fortuna: confira quais aplicações financeiras rendem mais

o brasil que dá certo



TECNOLOGIA

Sensores deixam ruas amigáveis para idosos e pessoas com deficiência

s.o.s. consumidor



SEUS DIREITOS

Como solucionar problemas com banco e instituições financeiras



folhainvest



Ao vivo: acompanhe a movimentação do mercado financeiro no liveblog

indicadores